



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 621560/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: AMARILDO GOMES DE ALMEIDA, BLANCOLIMA
COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI, ELITON KRUGER,
ROBERTO JOSE KWAPIS, SEZAR AUGUSTO BOVINO
ADVOGADO
PROCURADOR ALISSON RAMOS DA LUZ
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 497/22 - Tribunal Pleno

Representação da lei nº 8.666/93. Tomada de Preços. Serviços de Publicidade. Ilegalidades na condução do certame. Anulação. Perda superveniente do objeto. **Pelo arquivamento e encerramento, sem julgamento de mérito.**

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação c/c pedido cautelar formulada por **BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI**, em que notícia supostas irregularidades na TOMADA DE PREÇOS nº 06/2021, do **MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**, tendo como objeto a *“contratação de agência de publicidade para execução dos serviços de divulgação , compreendendo a criação, produção, distribuição, veiculação e controle de campanhas institucionais e publicitárias do Poder Executivo de Rio Bonito do Iguaçu.”*

A Representante alegou, em síntese, a ocorrência de ilegalidades e indícios de direcionamento no julgamento das propostas, eis que foi desclassificada em razão de equívoco, por parte da Comissão Permanente de Licitação, na contagem de laudas da documentação por ela encaminhada. Afirmou que a licitante “OLÉ PROPAGANDA” extrapolou a verba máxima para a campanha simulada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

incluindo em sua Estratégia de Mídia, recursos do Município, tais como o site e redes sociais, o que seria vedado pelo edital, gerando suspeitas de favorecimento no certame.

Por meio do despacho nº 1271/21 – GCAML (peça 9) a Representação foi recebida, deferindo-se o pedido liminar para suspensão do certame ao identificar erro crasso na análise da documentação pela comissão de licitação e desrespeito ao princípio do julgamento objetivo, determinando-se a citação Município de Rio Bonito do Iguaçu, de **SEZAR AUGUSTO BOVINO** (Prefeito Municipal), **ROBERTO JOSÉ KWAPIS** (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) **ELINTON KRUGER** e **AMARILDO GOMES DE ALMEIDA** (membros da Comissão Permanente de Licitação).

Os interessados manifestaram-se conjuntamente nos autos, informando, dentre outros fatos, a anulação do certame (peças 43 e ss).

Em Instrução nº 231/22, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** observa que, conforme se depreende da decisão de anulação e respectiva publicação constante das peças 36 e 37 dos autos, o **MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU** tornou sem efeitos a tomada de preços nº 6/2021, de modo que a Representação perde o seu objeto, já que as insurgências articuladas pela representante dizem respeito justamente a ilegalidades promovidas durante a condução do certame, opinando pelo **encerramento do processo sem julgamento de mérito**.

No mesmo sentido manifesta-se o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em Parecer nº 129/22.

II- DA ANÁLISE

Da análise do feito, assiste razão à instrução processual no sentido do encerramento do feito **sem julgamento de mérito**, em razão da perda de objeto.

Conforme se depreende da manifestação do Município, este anulou a tomada de preços nº 6/2021¹:

¹ Publicado no jornal Xagu nº 1162 de 26 de novembro de 2021 (peça 37).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Diante do exposto, a Autoridade Superior deste Município, a fim de dar guarida aos princípios basilares do direito Público, bem como com vistas ao Estado Democrático de Direito e a bem da própria Administração Pública, decide ANULAR INTEGRALMENTE o processo licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 6/2021-PMRBI, com fulcro no Princípio da Autotutela, exarado na Súmula 473 do STF. Devendo os interessados serem notificados para conhecimento, através de publicação da decisão de anulação do certame na imprensa oficial e portal da transparência do município, bem como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos autos de representação Nº: 621560/21.”

Diante da anulação do certame sob exame, e considerando-se que as irregularidades que ensejaram a concessão de medida cautelar decorreram justamente da condução do procedimento licitatório, não há que se cogitar outra solução à presente que não seja o seu encerramento, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, e VI do Código de Processo Civil², aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas por força do artigo 52 da LC nº 113/2005.

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO**, pelo **encerramento** do presente sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, remeta-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

² Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Determinar o **encerramento** do presente sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto; e

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 16 de março de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente